LEI MUNICIPAL Nº 2.347, 20 DE JUNHO DE 1989

Disciplina o horário de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres no município de Pouso Alegre.

Art. 1º - O horário normal de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres será, de segunda à sexta-feira das 08:00 às 19:00 horas, e no sábado das 08:00 às 13:00 horas.

Art. 2º - Funcionará, em regime especial de plantão, diária e ininterruptamente, no período de 08:00 às 24:000 horas, até 10% do total de farmácias e estabelecimentos congêneres, localizados na zona urbana do município.

§ 1º - O regime especial de plantão será em escala de rodízio elaborada periodicamente pela classe farmacêutica ou, em caráter supletivo, pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Deverá ser afixado na fachada externa de todas as farmácias e estabelecimentos congêneres, inclusive os que estiverem abertos, painel indicativo com o nome e endereço das farmácias de plantão.

§ 3º - Fica obrigatório no regime especial de plantão, o funcionamento de 00:00h (zero hora) às 06:00 h (seis horas) do dia seguinte, de pelo menos uma farmácia e estabelecimentos congêneres, plantão este a ser cumprido conforme sistema a ser adotado pela classe farmacêutica.

Art. 3º- Ao infrator da presente Lei, aplicar-se-á as seguintes penalidades:

I – Multa de 02 (dois) salários de referência, pelo não cumprimento do horário normal previsto no art. 1º desta lei;

II – Multa de 10 (dez) salários de referência, pelo não cumprimento do horário previsto no art. 2º, desta lei.

Parágrafo Único – A partir da 2ª (segunda) reincidência, aplicar-se-ão em dobro as multas previstas nos incisos I e II, podendo o Poder Executivo Municipal, cumulativamente, determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados se sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Jair Siqueira

Prefeito Municipal